

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 2018 (Projeto de Lei nº 2.350, de 2015, na Casa de origem), do Deputado Jean Wyllys, que *altera a Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975, que atribui à estudante em estado de gestação o regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para assegurar os direitos educacionais às mulheres gestantes, em estado de puerpério e lactantes.*

Relator: Senador **EDUARDO AMORIM**

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 12, de 2018 (Projeto de Lei nº 2.350, de 2015, na Casa de origem), de autoria do Deputado Jean Wyllys, que *altera a Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975, que atribui à estudante em estado de gestação o regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para assegurar os direitos educacionais às mulheres gestantes, em estado de puerpério e lactantes.*

O art. 1º do PLC altera os arts. 1º e 2º da Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975. O art. 1º da Lei passa a garantir o regime de exercícios domiciliares, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969, à estudante em estado de gravidez, puerpério ou lactação em livre demanda, a partir do oitavo mês de gestação e até seis meses após o nascimento da criança (o texto em vigor atualmente menciona somente o estado de gravidez e assegura o regime de exercícios domiciliares a partir do oitavo mês e durante três meses).



SF/18500.96655-97

Além disso, o art. 1º da Lei passa a contar com três parágrafos, sendo que o § 1º reproduz o conteúdo do atual parágrafo único da norma vigente, pelo qual o início e o fim do período de afastamento serão determinados por atestado médico a ser apresentado à direção da instituição de ensino - a única alteração foi a substituição do termo “escola”, atualmente em vigor, pela expressão “instituição de ensino”.

O § 2º acrescido ao art. 1º da Lei tem conteúdo semelhante ao teor do caput do art. 2º hoje em vigor e estabelece que, “em casos excepcionais devidamente comprovados mediante laudo médico, poderá ser aumentado, antes e depois do parto, o período de repouso, incluída a estudante no regime de exercícios domiciliares”.

E o § 3º acrescentado determina que, “sem prejuízo da garantia do direito ao afastamento para regime de exercícios domiciliares, as instituições de ensino terão suas instalações físicas adaptadas, além de prover medidas de acolhimento à adolescente grávida, em estado de puerpério ou lactação”.

O *caput* do art. 2º da Lei tem o conteúdo modificado e fica acrescido de quatro incisos que elencam direitos assegurados às estudantes em exercício domiciliar, quais sejam: acompanhamento pedagógico próprio, com cronograma e plano de trabalho, para o período de afastamento (inciso I); utilização de instrumentos pedagógicos, disponibilizados pela instituição de ensino, bem como de meios análogos aos utilizados na educação a distância, para a realização de tarefas e esclarecimento de dúvidas (inciso II); realização de todos os testes, provas e demais exames, inclusive as provas finais, preferencialmente em consonância com o calendário escolar com vistas ao regular e tempestivo aproveitamento do curso, sempre que compatível com o estado de saúde da estudante e com as possibilidades do estabelecimento de ensino (inciso III); continuidade do recebimento de bolsa de estudos (inciso IV).

O atual parágrafo único do art. 2º, que assegura “às estudantes em estado de gravidez o direito à prestação dos exames finais” passa a constar como “Revogado”, por ter o seu conteúdo sido abarcado pelo inciso III do *caput* do artigo.

O art. 2º do PLC nº 12, de 2018, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) – acrescentando-lhe o art. 80-A, cujo *caput* atribui aos sistemas de ensino a responsabilidade de “oferecer atendimento educacional e acompanhamento



pedagógico próprios, em qualquer nível ou modalidade de ensino, para as estudantes em estado de gravidez, puerpério ou lactação em livre demanda que se encontrem sob o regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969, nos termos da Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975”.

O parágrafo único do art. 80-A, inserido na LDB pelo art. 2º do PLC, explicita que o cumprimento do disposto no artigo “deverá contemplar ainda a adaptação de instalações no ambiente do estabelecimento de ensino”.

O art. 3º do PLC obriga o Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a estimar o montante da despesa decorrente do disposto no art. 2º da lei que o projeto originar e incluir essa estimativa no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após o transcurso de sessenta dias da publicação da referida lei.

Por fim, o art. 4º do PLC estatui a cláusula de vigência, prevista para ocorrer na data de publicação da lei que o projeto originar.

Nesta Casa, o PLC nº 12, de 2018, foi distribuído à CAS e posteriormente às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e de Educação, Cultura e Esporte (CE), às quais será encaminhado nessa ordem.

II – ANÁLISE

Compete à CAS, nos termos do art. 100, II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre matérias que digam respeito à proteção e defesa da saúde.

Acerca da matéria em análise, o grande o mérito da proposição é estender o regime de exercícios domiciliares para as lactantes até seis meses após o parto, de forma a possibilitar-lhes seguir a recomendação do Ministério da Saúde (MS) de manter seus bebês em aleitamento materno exclusivo durante esse período. Nos primeiros seis meses, o MS orienta que a mãe amamente seu bebê em regime de livre demanda, o que pode significar que ele irá mamar de oito a doze vezes ao dia. Assim, a medida prevista no projeto irá garantir as condições necessárias para a estudante proporcionar ao seu filho os inúmeros e comprovados benefícios para a saúde advindos do aleitamento materno exclusivo.



No entanto, a proposição comete alguns equívocos que demandam correção. O primeiro deles é que a extensão até seis meses após o parto só se justifica se a estudante estiver amamentando seu bebê. Se, por qualquer razão, ela não estiver na condição de lactante – vontade própria, feto natimorto, morte do recém-nascido ou qualquer condição que impeça a lactação –, os seis meses não serão necessários. A princípio, o prazo de três meses a partir do oitavo mês, atualmente em vigor, é suficiente para abranger o final da gestação e o puerpério, períodos em que se recomenda liberar a mulher de quaisquer obrigações que acarretem esforços físicos desnecessários e resguardar seus períodos de repouso.

Também demandam correção o parágrafo único do art. 80-A a ser incluído na LDB e o § 3º a ser acrescentado no art. 1º da Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975, porque não faz sentido exigir que os sistemas de ensino promovam a adaptação de suas instalações físicas para atender gestantes em regime de exercícios **domiciliares**.

Outro problema diz respeito à técnica legislativa empregada na proposição: o projeto apresenta o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975, como “revogado”, mas não contém uma cláusula expressa de revogação do dispositivo.

Também levamos em consideração, conforme bem lembrou nota técnica a nós enviada pela Marinha do Brasil, que o art. 83 a LDB esclarece que “o ensino militar é regulado por lei específica, admitida a equivalência de estudos, de acordo com normas fixadas pelo sistema de ensino”. Dessa forma, entende-se que o ensino militar faz parte de um sistema autônomo, que não se enquadra nas determinações previstas na LDB e em normas conexas, razão por que se excluem das regras dispostas no projeto as estudantes das Escolas Militares das Forças Armadas.

Por fim, excluimos o conteúdo do art. 3º do projeto, pois no Novo Regime Fiscal, a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro – conforme determina o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) –, não sendo apropriado transferir essa incumbência para a União cumpri-la após o projeto ter sido aprovado.

No caso do projeto em análise, tendo sido excluídos os dispositivos que tornavam obrigatória a adequação das instalações físicas dos estabelecimentos de ensino, o impacto financeiro do projeto sobre os



entes da Federação limitar-se-á aos recursos necessários para disponibilizar a plataforma de ensino à distância a todas as estudantes de escolas e universidades públicas que entrem em regime de exercícios domiciliares. Tendo em vista que esse impacto recairá sobre o setor educacional, caberá à CE, como última Comissão a opinar sobre o projeto nesta Casa, cuidar da estimativa.

Assim, por entendermos que a matéria é meritória e, para corrigir os equívocos apontados, sugerimos a apresentação de substitutivo ao texto do PLC nº 12, de 2018.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela **aprovação** do PLC nº 12, de 2018, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº – CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 12, DE 2018

Altera a Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975, que atribui à estudante em estado de gestação o regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969, para assegurar o regime de exercícios domiciliares, durante os prazos que especifica, às estudantes gestantes, lactantes e em período puerperal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 1º e 2º da Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** A partir do oitavo mês de gestação e durante três meses a estudante gestante ou em período puerperal ficará assistida pelo regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969.

§ 1º Para a estudante lactante cujo bebê esteja em aleitamento materno exclusivo o regime de exercícios domiciliares será prorrogado até seis meses após o parto.



§ 2º O início e o fim do período de afastamento serão atestados por laudo médico a ser apresentado à direção da instituição de ensino.

§ 3º Em caso de necessidade devidamente comprovada por laudo médico o regime de exercícios domiciliares será estendido, antes e depois do parto.” (NR)

“Art. 2º O regime de exercícios domiciliares previsto no art. 1º desta Lei será assegurado às estudantes de qualquer nível ou modalidade de ensino, excluídas as estudantes das Escolas Militares das Forças Armadas, e garantirá:

I – acompanhamento pedagógico para o período de afastamento, com cronograma e plano de trabalho adequados às condições de saúde da estudante;

II – oferta, pela instituição de ensino, de instrumentos e meios pedagógicos análogos aos utilizados na educação a distância;

III – realização de testes, provas e demais exames, respeitando-se o calendário escolar regular e garantindo-se o tempestivo acompanhamento do curso sempre que isso for compatível com as condições de saúde da estudante e a conveniência do estabelecimento de ensino;

IV – manutenção de bolsa de estudos de que a estudante seja beneficiária.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

